



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC – 09.769/96

**Administração municipal. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Ilegalidade das admissões de pessoal havidas sem concurso prévio após 1988, ilegalidade das admissões sem previsão legal ou em excesso. Prazo de 180 dias para o restabelecimento da Legalidade. Aplicação de multa.**

**Verificação de cumprimento de Decisão. Não cumprimento. Aplicação de multa e assinação de novo prazo.**

### ACÓRDÃO AC2-TC 01773/20

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente de Inspeção Especial realizada, em 1996, na EMLUR, autarquia municipal de limpeza urbana, pelo Departamento de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas. Foram constatadas inúmeras irregularidades no tocante ao quadro de pessoal da referida autarquia.

Foi anexado ao Processo o de n.º 5564/91, resultado também de uma inspeção especial realizada na autarquia. Consoante sugestão do representante ministerial (fls. 4399/4404, vol. 9), foram também anexados aos autos os Processos de n.º 06221/00 e 09311/00. O primeiro, cuida de inspeção especial referente a atos de admissão realizada na mesma EMLUR por ocasião do exercício financeiro de 1999. O segundo, trata de denúncia levada a cabo pela Procuradoria Regional do Trabalho também concernente a irregularidades no quadro de pessoal, sobretudo a contratação de servidores sem prévio concurso público, após advento da Carta Constitucional de 1988.

Após a instrução do feito, o Processo foi levado à julgamento na sessão da 2ª Câmara, do dia 03 de abril de 2007, tendo sido decido, conforme Acórdão AC2 TC 395/2007:

1. Julgar ilegais as admissões de pessoal havidas sem prévio concurso público, após o advento da Carta Federal de 1988, ilegalidade das admissões sem previsão legal ou em excesso, devendo as mesmas serem declaradas nulas de pleno direito;

2. Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do presente Acórdão, para que o atual gestor da EMLUR adote providências de retorno da legalidade, com afastamento desses servidores; providencie devolução dos servidores cedidos a EMLUR de forma irregular pelos órgãos de origem; encaminhe estudo de regularização do quadro de pessoal ao Prefeito Municipal, se necessário, para as providências indispensáveis junto ao Poder Legislativo Municipal, dando ciência a este Tribunal dos atos praticados sob pena de aplicação de multa e imputação de débito das despesas que possam ser consideradas irregulares;

3. Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Exmo. Sr. Prefeito da Capital, Ricardo Vieira Coutinho, para conhecimento da decisão e providências que julgar conveniente;

4. Aplicar multa de R\$ 2.805,10 a cada um dos responsáveis pelas irregularidades apuradas, ex-dirigentes da EMLUR, Sérgio de Tarso Vieira, Ronaldo Delgado Gadelha, Carlos Alberto Batinga Chaves e Ricardo Navarro de Oliveira.

Contra a decisão prolatada, houve interposição de recursos de reconsideração e revisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relação ao recurso de reconsideração, houve negativa de provimento, conforme Acórdão AC2 TC 1691/2007, datado de 13 de novembro de 2007 (fls. 4779).

Antes da apreciação do recurso de revisão, a EMLUR interpôs recurso de apelação. Apreciado o recurso revisão, na sessão de 02 de julho de 2008, decidiu o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL TC 472/2008 (fls. 4782/4784), conhecê-lo apenas para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves.

Quanto ao recurso de apelação, o mesmo foi julgado na sessão plenária do dia 08 de maio de 2013, decidindo, o Tribunal Pleno, pelo seu conhecimento, negando-lhe provimento, conforme Acórdão APL TC 0236/2013, fls. 4846.

O presente processo encontra-se em fase de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 395/07, acima referido.

A Auditoria, em sede de verificação de cumprimento do Acórdão, fls. 4.856/4858, concluiu pelo não cumprimento da decisão, tendo em vista a composição do quadro de pessoal da autarquia bem assim a não realização de concurso público para provimento dos cargos.

O MPJTC, em parecer de fls. 4863/4866, pugnou pela:

1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 395/2007, confirmada pelo ACÓRDÃO APL-TC-236/13 ;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Anselmo Guedes de Castilho, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, pelo descumprimento do Acórdão AC2 TC 395/2007 c/c ACÓRDÃO APL-TC-236/13 .
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, atual gestor da EMLUR, para a realização das medidas impostas pelo Acórdão analisado, com comprovação nos autos do cumprimento da decisão.

O Processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as intimações de praxe. É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao MPJTC. O Processo encontra-se em fase de verificação de cumprimento de decisão, após terem sido apreciados todos os recursos interpostos.

A determinação desta Câmara foi no sentido de assinar prazo de 180 (cento e oitenta dias) o então gestor da EMLUR para restabelecer a legalidade do quadro de pessoal daquela autarquia, com afastamento dos servidores cujo vínculo foi julgado ilegal; providenciar devolução dos servidores cedidos a EMLUR de forma irregular pelos órgãos de origem; encaminhar estudo de regularização do quadro de pessoal ao Prefeito Municipal, se necessário, para as providências indispensáveis junto ao Poder Legislativo Municipal, dando ciência a este Tribunal dos atos praticados sob pena de aplicação de multa e imputação de débito das despesas que pudessem ser consideradas irregulares.

O responsável não comprovou a adoção de nenhuma providência. Não há notícia da realização de concurso público. O SAGRES informa que, em 2015, havia 1172 contratados por excepcional interesse público, 409 servidores efetivos, 127 servidores à disposição e 72 comissionados. As datas de admissão situam-se, em sua grande maioria, na década de 1990.

Adoto, pois, o parecer ministerial e voto no sentido de que esta Câmara:

1. DECLARE O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 395/2007, confirmada pelo ACÓRDÃO APL-TC-236/13;
2. APLIQUE MULTA de R\$ 2.805,10 ao gestor Anselmo Guedes de Castilho, gestor da EMLUR à época do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do acórdão AC2 TC 395/2007 c/c ACÓRDÃO APL-TC-236/13;
3. ASSINE PRAZO de 90 (noventa) dias ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, atual gestor da EMLUR, para que informe ao Tribunal a situação atual do quadro de pessoal e quais medidas foram tomadas pela Autarquia para cumprimento do Acórdão AC2 TC 395/07, sob pena de multa e demais cominações legais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-9.769/96, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do conselheiro-presidente André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 395/2007, confirmada pelo ACÓRDÃO APL-TC-236/13;
- II. **APLICAR MULTA** pessoal de R\$ 2.805,10, equivalente a 54,17 UFR-PB, ao gestor Anselmo Guedes de Castilho, gestor da EMLUR à época do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do acórdão AC2 TC 395/2007 c/c ACÓRDÃO APL-TC-236/13, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
- III. **ASSINAR PRAZO** de 90 (noventa) dias ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, atual gestor da EMLUR, para que informe ao Tribunal a situação atual do quadro de pessoal e quais medidas foram tomadas pela Autarquia para cumprimento do Acórdão AC2 TC 395/07, sob pena de multa e demais cominações legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 12:38



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Setembro de 2020 às 09:45



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO